PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 788 - SP (2018/0100029-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : MAGALI GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado por Magali Gomes Nogueira contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente nestes termos (e-STJ, fl. 363):

> Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido ao STJ.
> É o relatório.
> O recurso não merece prosperar.
> Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno – Resolução 345/2015 – os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
> Publique-se. Intimem-se.

Sustenta a requerente que o entendimento adotado pela 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo é totalmente contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal (e-STJ, fls. 385-386):

> Vejam Excelências, a possibilidade de se considerar os períodos de 21/02/1972 a 30/10/1974 laborado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, uma vez que os recolhimentos devem incidir diretamente da folha de pagamento do salário, bem como a possibilidade de se considerar os recolhimentos em nome da empresa, referente aos períodos de 01/11/1974 a 30/08/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975, pois é responsabilidade da sociedade empresarial as contribuições previdenciárias dos sócios, assim, a decisão da 11ª turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo é totalmente contrária a jurisprudência dominante do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

Este Superior Tribunal firmou entendimento de não ser cabível o pedido de uniformização de jurisprudência contra decisão monocrática do Presidente da TNU, uma vez que, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.

10.259/2001, é instrumento processual destinado a enfrentar decisões do colegiado da Turma Nacional. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PUIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. PEDIDO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.
> I - Trata-se de pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, apresentado por particular em desfavor de decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que não conheceu do agravo regimental, interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado.
> II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido, confira-se o julgado: AgRg na Pet n. 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.)
> III - No caso em comento, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 16, I, *a*, do RITNU, por incidir, no caso, a Súmula n. 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).
> IV - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão decidida monocraticamente. Nesse sentido: AgRg na Pet n. 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.)
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no PUIL 1.115/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe 4/6/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de uniformização de interpretação de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator